



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600082-39.2026.6.21.0143

Procedência: 143ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRINHA/RS

Recorrente: TAIRONE RODRIGO PEREIRA KEPPLER

Recorrido: JUSSARA MARIA DA SILVA
LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROPAGANDA IRREGULAR NO DIA DO PLEITO ("BOCA DE URNA"). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ROBUSTOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SUBJETIVO E GRAVIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAIRONE RODRIGO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEREIRA KEPLER (ID 46223739) em face da sentença prolatada pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cachoeirinha/RS (ID 46223733), que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra JUSSARA MARIA DA SILVA e LUIS CARLOS AZEVEDO DA ROSA, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no pleito suplementar de 2026.

A ação foi fundamentada na suposta prática de abuso do poder econômico e político, consubstanciada em atos de "boca de urna" no dia do pleito, envolvendo aglomerações, realização de churrascos em via pública, uso de vestuário padronizado e distribuição de materiais de campanha.

A sentença de primeiro grau (ID 46223733) julgou improcedente a demanda, por entender que as provas não foram suficientes para demonstrar a prática de ilícito eleitoral, mas sim a ocorrência de manifestações individuais e silenciosas de eleitores, permitidas pelo art. 39-A da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 46223740), o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que não lhe foi oportunizada vista sobre os documentos juntados pelo Cartório Eleitoral e pela Brigada Militar, nem aberto prazo para alegações finais. No mérito, reafirma a existência de provas robustas do abuso de poder, sustentando que a gravidade dos fatos é suficiente para comprometer a lisura do pleito e que a evasão dos agentes antes da chegada da polícia comprova a organização ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46223751), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

a) Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Não merece acolhida a tese de nulidade por cerceamento de defesa.

No caso, a ausência de abertura de prazo específico para manifestação sobre documentos ou para alegações finais não acarretou prejuízo efetivo à parte.

Vige no Direito Eleitoral o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual a declaração de nulidade de um ato processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega.

No caso, o recorrente não demonstrou qual seria o prejuízo concreto decorrente da ausência de alegações finais em primeira instância, uma vez que toda a matéria fática e jurídica pôde ser amplamente devolvida e reexaminada por esta Corte, por meio do presente recurso. A finalidade das alegações finais, que é a de reforçar os argumentos com base nas provas produzidas, foi plenamente alcançada nas razões recursais, não havendo qualquer prejuízo à sua defesa.

Por sua vez, as provas produzidas nos autos (ofícios da Brigada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Militar e extratos do Sistema Pardal) foram exatamente aquelas requeridas pelo próprio recorrente na petição inicial. Ademais, o recorrente não arrolou testemunhas no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto à prova oral.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

b) Do mérito

No mérito, o recurso também não merece provimento.

O cerne da controvérsia reside em verificar se as condutas descritas configuram abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para justificar a cassação dos mandatos dos recorridos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a configuração do abuso de poder exige a presença de provas robustas e inequívocas da prática do ato, do seu caráter abusivo e da gravidade das circunstâncias, que devem ser capazes de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020 . PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO . ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO . PROVIMENTO. (...) De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão. (TSE - REspEI: 06004194920206060048 NOVA RUSSAS - CE 060041949,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023,
Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23)

Analizando os elementos de convicção juntados aos autos, verifica-se que, embora demonstrem a ocorrência de aglomerações e manifestações de simpatizantes dos recorridos no dia do pleito, não são suficientes para comprovar a prática de "boca de urna" ou qualquer outro ilícito eleitoral.

As fotografias e os boletins de ocorrência da Brigada Militar (ID 46223729) atestam a presença de pessoas com adesivos e camisetas, mas não revelam a prática de aliciamento de eleitores, distribuição de vantagens ou qualquer ato que desborde da livre e espontânea manifestação popular, permitida pela legislação eleitoral.

Conforme bem pontuado na sentença, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 39-A, autoriza a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. O que se observa nos autos são atos que se amoldam a essa permissão legal, não havendo elementos que demonstrem que os candidatos eleitos tenham ordenado, consentido ou financiado tais eventos.

A caracterização do abuso de poder exige a demonstração do vínculo subjetivo dos candidatos com os atos praticados, não sendo admitida a responsabilidade objetiva no Direito Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os elementos probatórios produzidos não estabelecem nexo de causalidade entre as condutas dos apoiadores e qualquer comando ou participação, ainda que indireta, por parte dos recorridos.

Dessa forma, ausentes provas robustas e incontestas da prática de abuso de poder, a manutenção da sentença de improcedência é a medida que se impõe, em linha com o parecer do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 46223731).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar